

DANO PUNITIVO: A NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DO DANO PUNITIVO E DA PUNIBILIDADE DO DANO MORAL

Vinicius Silva Lemos¹

RESUMO: Sabe-se que o dano é ato posterior a uma lesão, e a vida em sociedade é recheada de atos, de omissões, de realizações que tem esses reflexos que merecem a responsabilização civil de cada um. O ponto crucial é como se indenizar, o que se busca contemplar com a indenização e a forma de se atingir o necessário, reparar e prevenir. Partindo dessas questões, esse trabalho tem como proposta analisar a aplicabilidade do dano punitivo, bem como a necessidade de separação deste em relação a compensação de outros danos.

PALAVRA CHAVE: Dano, Punitivo, Compensatório, Punitive Damages

PUNITIVE DAMAGE: THE NECESSITY OF SEPARATION OF THE PUNITIVE DAMAGE AND THE PUNITIVABILITY OF THE MORAL DAMAGE.

ABSTRACT: It is known that the damage is after an injury act, and life in society is full of acts of omissions of achievements that have those reflexes that deserve to civil liability of each. The crucial point is how to compensate, which seeks damages and to contemplate how to achieve the necessary repair and prevent. Based on these issues, this paper aims to analyze the applicability of punitive damages, as well as the need for this separation in relation to compensation for other damages.

KEYWORDS: Harm, Punitive, Compensatory, Punitive Damages

INTRODUÇÃO

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia (2003). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia (2004). Advogado inscrito na OAB/RO desde Outubro de 2003. Professor de Direito Civil e Processual Civil na Faculdade de Rondônia - FARO, desde fevereiro de 2011. Professor da Faculdade Católica de Rondônia desde Agosto de 2013. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Bancário. Conselheiro Estadual da OAB/RO desde janeiro de 2013. Diretor Acadêmico da ESA/RO desde Maio de 2014. E-mail: viniciuslemos.ro@gmail.com

Versão em português recebida em 16/10/2013, aceita em 24/11/2014, e autorizada para publicação em 12/12/2014

Em um mundo atualizado, conectado de diversas maneiras, onde fronteiras caem a cada instante pela interligação virtual, todos estão sujeitos a atos que causem danos, a atos que abalem à sua intimidade. Abalos objetivos e subjetivos, abalos materiais e morais.

Não se vive num casulo, vivemos num mundo de atitudes e omissões, de realizações e de suas consequências. Viver é estar propício a isso, a lesionar e ser lesionado. O dano faz parte de nossas vidas, como o ar que respiramos. De uma forma semântica causamos danos ao mundo, ao nosso habitat natural somente por existirmos.

Nossa simples existência é um catalisador de danos. Não há como viver sem danos, seja a natureza, aos animais, dentre outros. Porém, tem que se pensar numa forma de convivência em sociedade, em buscar uma busca por danos mínimos ou até uma utopia de ausência de danos.

Na existência de atos que causem danos, a sociedade se organiza para criar regras e normas para regulá-los, de forma a tentar equilibrar o convívio social e os fatos que acontecem em seu seio.

Para cada dano, terá de existir uma compensação, uma punibilidade e esta deverá ser justa. Como? Cada sociedade saberá o seu modo e a sua forma.

1 DANO

Dano é oriundo de relações. Estas podendo ser inicialmente humanas, ou de relações humanas, num aspecto maior da palavra. É causar prejuízo a outrem, é causar dor, abalo, retirar a pessoa ou o objeto do *status quo* anterior. Dano é fruto da nossa existência, mas deve sempre ser reparado.

Necessário se entender o significado de dano. Maria Helena Diniz, vejamos:

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica. (1999, p.55.)

Num aspecto jurídico do dano, ele é interligado diretamente com a responsabilidade, seja qualquer tipo de responsabilidade possível no direito. No aspecto penal, administrativo e civil, quando há um dano, há a busca pela sua responsabilização. Nada acontece por acaso, sempre que há dano, há uma responsabilidade, uma forma de se entender quem fazia parte das relações e teve culpa pelo dano em si.

E o dano não está interligado somente ao ato ilícito, há uma forma de conduta reprovável à sociedade e à lei, para o dano é necessária a lesão, o sofrimento, o abalo. Existe ato ilícito sem dano, justamente por haver a hipótese, a possibilidade de um ato que por mais que fosse fora dos ditames legais, fora dos padrões normativos, ainda assim, não tivesse reflexos em terceiros, em outras pessoas, seja física ou jurídica.

Não há dano sem lesão, dano sem ato ilícito, dano sem ação/omissão. É um elemento posterior relativamente a lesão, devendo sempre o lesionado provar, dando ênfase ao papel central do dano na responsabilidade civil, a reparabilidade do dano, assim andam juntos o ato ilícito, o dano e a sua reparação.

1.1 Evolução Recente do Dano no Direito Brasileiro

O dano faz parte do direito justamente porque faz parte da vida, da sociedade e das suas atividades econômicas, e com isso, consequências materiais pertinente e indenizáveis.

Essa reparabilidade necessária já existia com o Código Civil de 1916 que, em seu famoso artigo 159, que dispunha que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”*

Reparar, ressarcir, compensar. Havendo a culpa, há a responsabilidade de se tentar voltar ao *status quo* anterior, a deixar uma compensação pelo ato que realizou, pela forma com que agiu ou deixou deliberadamente de agir. O Código de 1916 já ia nesse sentido da responsabilização civil.

E não somente a responsabilidade civil em torno do dano material era lembrada na lei civil, também já detinha a positivação da responsabilidade no âmbito moral. O artigo 76 e seu parágrafo único, do Código de 1916, traziam os pressupostos para a legitimidade da ação e o interesse moral do postulante, vejamos:

Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Qualquer dano é indenizável, uma forma inovadora no início do século passado já havia isso no ordenamento jurídico brasileiro. A moral também tinha dano e também merecia reparo.

Na transição dos Códigos na esfera Civil Brasileira a questão do dano e sua responsabilização ganhou ainda mais aspectos, ainda mais forma e força. A culpa ganhou um outro fator no Código de 2002 e abrange uma forma maior, com amplitude bem mais significativa.

Já no novo Código, a questão da reparação anda sempre interligada ao dano, tanto que artigo 927 estipula que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. A manutenção dessa responsabilidade é algo natural da sociedade, da atividade econômica e da normatização.

A forma e quantia dessa quantificação do dano tem forma tanto subjetiva quanto objetiva, dependendo do dano, do ato e do que resultou, de qual a consequência material ou moral que causou àquele status quo anterior. O art. 944 do nosso Código Civil preconiza da seguinte forma: *“A indenização mede-se pela extensão do dano.”*

E a extensão do dano deve ser a base dessa delimitação do quantum, da forma de se apurar, qualquer tipo de dano, qualquer tipo de consequência material ou moral de um ato ilícito. E a forma de extensão contará com caráter meramente compensatório, que no mesmo Código, no artigo 1060 é delimitado:

Art.1060 - Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor as perdas e danos, a indenização, não pode ir além daquilo que se efetivamente se perdeu.

O dano em 2002 ganha, ainda, a forma maior, da ampliação não somente da culpa subjetiva, mas a extensão para a culpa de forma objetiva e com ela o caráter de necessidade de responsabilização civil. É o que se extrai do parágrafo único do artigo 927:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A forma do dano atualmente é o mais abrangente possível. Claro que ainda é imputado ao lesionado à sua prova, a comprovação de sua lesão e suas consequências, porém, o avanço, a evolução do dano e a sua responsabilização civil em sua reparabilidade é evidente e contundente.

2 DO DANO MORAL

Partindo do princípio que cada indivíduo tem sua moral e que a atitude de terceiros pode atingir essa moral, natural se levar ao próximo passo a tentativa de imaginar o quantum se atingiu, a forma com que se atingiu e o que se fazer diante dessas possibilidades.

Se a moral faz parte de cada um e nos define como pessoa e personalidade, ao sofrer um abalo nessa estrutura moral passa a existir um dano como qualquer outro, um dano à vida da pessoa.

O abalo à moral de um indivíduo acarreta sofrimento, dor e muitas vezes sequelas daquele momento. Sofrer em sua moral é tão complexo e doloroso como em outra dor, em uma parte mais física.

A moral está intrínseca não somente no indivíduo, mas também na sociedade, questionamentos como o que é a moral em geral, como devemos comportarmo-nos, e principalmente, as regras societárias que devemos responder. Cada indivíduo tem de se adaptar a sociedade e esta mesma sociedade espera uma forma padrão de vida.

Quando existe uma lesão a essa vida normal, aos atos normais do cotidiano das pessoas, a forma com que a pessoa vive ou lida com as coisas, mesmo que não seja um sofrimento, um abalo diante da sua estrutura física, existe um dano à sua moralidade, um dano moral.

A moral é interna, é algo pessoal, logo o dano atinge justamente essa parte como ensina Orlando Gomes ao conceituar que "*o dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência, de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem.*" (2007, p. 330)

Para que haja dano, haverá conduta ilícita, conduta inadequada juridicamente por outrem, por uma pessoa que atingiu a moral de outra. Não há dano moral a ato que se faz a si mesmo, posto que não houvesse o dano, seriam somente escolhas individuais. Há necessariamente uma conduta de terceiro.

No nosso ordenamento essa conduta esta tipificada no artigo 186, do Código Civil de 2002, onde demonstra claramente que a conduta de outrem além de reprovável moralmente incorre em ato ilícito.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Somente existe dano se alguém ocasionou esse fato. O dano moral depende de conduta alheia à vítima, depende de alguém que por ação ou omissão, negligência ou imprudência comete atentado contra a moral, atinge a personalidade, causa aflição, abalo e sofrimento.

Há a necessidade do ato ilícito e este mesmo necessita de seu autor, de um sujeito que realize tal ilicitude. E ainda, há diversas formas de dano moral, como explica Teresa Ancona Lopez de Magalhães, seu livro, "O Dano Estético":

Os danos morais podem ser das mais variadas espécies. Os principais citados pela doutrina são os que trazem prejuízo: à reputação, à integridade física, como o dano estético, ao direito moral do autor, ao direito de uma pessoa ao nome, às convicções de alguém, às pessoas que a vítima do dano tem afeto, como por exemplo, a morte de um filho, à integridade da inteligência, à segurança e tranquilidade, à honra, ao cônjuge por aquele que ocasionou o divórcio, à liberdade, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, ao crédito, etc. (2004. pág. 8)

O dano à moral é complexo e amplo, podendo atingir-se de diversas formas, não somente de uma maneira, seja numa ofensa a honra, numa ofensa a atividade normal e natural do indivíduo ou em repercussões difamatórias sobre indivíduos, entre tantos fatos.

2.1 A Reparabilidade do Dano Moral

O dano sempre será precedido de um ato ilícito realizado pela conduta de algum sujeito e este dano poderá ser responsabilizado civilmente.

Se existe essa responsabilização para com a pessoa que promoveu o ato ilícito em qualquer dano, também será plausível no dano em seu aspecto somente moral. A responsabilidade civil constante no artigo 186 do Código Civil não delimita somente o dano material, aquele onde o prejuízo é comprovável e totalmente materializável, mas também ao dano moral.

Qualquer dano decorrente de um ato ilícito é passível de responsabilização, de se buscar o autor do ato ilícito e buscar sua devida resposta, seu devido ressarcimento, reparando como puder o dano causado.

Sobre a responsabilidade civil criada pelo ato ilícito que no campo moral, o dever de indenizar se torna latente, como explica Maria Helena Diniz:

O interesse em restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado, e o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. O autor do dano tem o dever de indenizar, fundado sobre a responsabilidade civil para suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria sem este último fato. (1988, p. 5.)

Não somente o Código Civil positiva o dano moral. A Constituição Federal de 1988 coloca-o na ordem moral, de forma totalmente indenizável já que em seu artigo 5º, inciso V, preleciona: "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*".

No dano material facilmente chega-se a um valor correspondente à reparação que deve ser feita. Quebrou-se tal objeto, este em valor econômico determinado ou a sua reparação tem valor econômico determinável. E no campo moral? Como se pode reparar se a moral já fora danificada?

Não existe uma reparação à moral especificadamente, o abalo que sofreu não volta, não há como restaurar-se uma moral, mas há a compensação financeira, há a reparação pelo mal subjetivo que causam às vítimas, independentemente dos reflexos patrimoniais por ele carreados.

No campo da busca por essa reparação, de se possibilitar essa reparabilidade proveniente do dano moral, José Rafaelli Santini disserta que "*O dano moral é*

indenizável, pois constitui reação emotiva da qual os autores seriam poupados, não fora a ocorrência do fato danoso por culpa do réu.” (1997, Pg. 30)

Causa ato ilícito todo àquele que comete ato que cause dano ao outrem, sendo que por este deve reparar o que se realizou.

2.2 A Positivção do Dano Moral e o Seu Caráter Compensatório na Constituição Federal de 1988

A ideia de que a moral de cada indivíduo deve ser preservada bem como um patrimônio, bem como na sua repercussão em forma condenatória, uma forma não de se restituir o *status quo* anterior pelo quantum indenizatório, mas uma forma de se compensar o que sofreu uma forma de abrandar a dor, a moral, a subjetividade de quem sofreu um abalo em sua interior, em sua ordem moral.

Essa posição aparece na Constituição Federal de 1988, colocando-o na ordem moral, de forma totalmente indenizável no artigo 5º, incisos V e X, como podemos verificar a seguir:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;

A forma constitucional da indenização do dano moral levou não somente à prática usual de sua busca pelos mais diversos motivos na sociedade, bem como do seu estudo demasiado. O direito que se positivou com a normal constitucional foi uma forma de se compensar.

Diferentemente do Dano Material onde a reparabilidade traz consigo de volta o *status quo* anterior com o seu cumprimento, a lesão à honra, à moral, não tem um condão de se voltar ao momento anterior do ato ilícito. O que se fez, se fez e não se volta. O caráter é compensatório.

Ao se buscar uma compensação há a necessidade da correlação com o ato, o seu abalo e a forma mais correta e comedida de se indenizar para compensar o que ocorreu, o que se abalou.

2.3 A Reparabilidade e o Caráter Punitivo

No direito brasileiro, a indenização com o viés moral em sua forma financeira tem como base o binômio punitivo-compensatório de se buscar num primeiro momento a reparação da dor, mesmo a moral, numa forma tentar equilibrar a vida da vítima num patamar ideal, e após, num segundo momento, a intenção de se punir de forma educativa o infrator para que este não seja propenso a cometer o mesmo erro, o mesmo ato ilícito que resultou no dano anterior.

A forma de a legislação brasileira buscar a reparação é de uma forma equitativa, equilibrada, não se pode nem deixar o infrator sem a sua culpabilidade e consequente punibilidade, tampouco pode se exacerbar nesse intuito para não cometer algo por demasioso punitivo de forma a inviabilizar a própria reparabilidade ou sua própria função. No tocante à vítima, deve receber o quantum devido para aliviar, apaziguar a sua dor de uma forma correta, não podendo ultrapassar o tamanho correspondente à dor, de modo com que fique em situação de enriquecimento ilícito.

Por causa de desse binômio punitivo-compensatório da reparabilidade pelo ato ilícito oriundo de um dano referente ao artigo 186, do Código Civil, há sempre a necessidade de se exercitar o equilíbrio, uma sapiência de se utilizar a real balança da justiça, de forma justa ao ofendido, e punitiva na dosagem correta ao ofensor. Não se pode, dentro do nosso ordenamento e da maneira especificada ultrapassar essas características pré-determinadas.

Essa punibilidade condizente com o praticado no Brasil atende a uma forma não de punição como a forma central do processo, como a intenção principal. O dano punitivo de forma geral tem como seu principal motivo de existência a ideia de punir, de se atingir de forma exemplar o ofensor. O intuito primordial é punir. Na forma das funções compensatórias e pedagógico-preventivas, a punição é de forma acessória, nunca de forma principal na corrida por reparação.

3. DANO PUNITIVO

O dano punitivo tem a sua origem no direito *common law*, de uma forma e foco diferente da legislação brasileira. Com uma atuação bem destacada em outros países, essa forma de punição tem a sua expressão denominada como *punitive damages*.

O *punitive damages* perfaz um montante de valor com variação, estabelecida na maioria das legislações em separado da indenização (seja ela material ou moral) devida ao ofendido, quando o dano é ultrapassa em lesividade a individualidade daquela demanda, oriundo um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão e talvez, até repetitivo.

O dicionário Jurídico "Black's Law Dictionary" conceitua o dano punitivo ou exemplares da seguinte forma:

Danos punitivos ou exemplares: Danos exemplares referem-se a uma indenização em escala elevada, concedida ao Autor em patamar superior ao valor necessário para compensá-lo pela perda patrimonial, na qual o dano a ele causado foi agravado por circunstâncias de violência, opressão, malícia, fraude ou crueldade da parte do Réu; objetivam consolar o Autor pela angústia, diminuição no sentimento, vergonha, degradação e outras agravantes decorrentes da conduta ilícita e destinam-se a punir o Réu por sua conduta perniciososa ou para servir de exemplo, razão pela qual são também denominados danos "punitivos" ou "vingativos". Ao contrário dos danos compensatórios ou atuais, os danos punitivos ou exemplares alicerçam-se em uma consideração de política pública totalmente diferente: a de punir o Réu ou servir de exemplo para condutas similares, como as acima descritas. Nos casos nos quais resta provado que o Réu agiu dolosamente, maliciosamente ou fraudulentamente, o Autor poderá fazer jus aos danos exemplares, além dos danos compensatórios ou atuais já concedidos. Indenização, diversa da compensatória, à qual uma pessoa pode ser condenada, de forma a puni-la pela conduta reprovável. É concedida (indenização a título de danos punitivos) como um adicional à verba relativa aos danos compensatórios devido à conduta cruel, imprudente, maliciosa ou opressiva. (p. 390)

Há o intuito de dar exemplo, de punir e mostrar-se o que está punindo, a especificação, a explicação de que não é somente para aquele indivíduo em especial que está recebendo pelo dano, mas com um aspecto social e exemplar. Salomão Resedá, apresenta outro conceito dos *Punitive Damages*, conforme expomos:

Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil. (2009, p. 225)

Nos países onde tem a sua realidade já positivada na legislação o dano punitivo tem um caráter totalmente educativo, preventivo. Uma forma de se posicionar contra o dano que no caso aconteceu de forma individual, mas tem um reflexo macro, de uma forma totalmente social. Não importa nesses casos o enriquecimento, o binômio do direito brasileiro composto na forma de se compensar sem trazer enriquecimento ilícito, o cerne no dano punitivo é trazer exemplos para uma visão social macro.

Não há um caráter ressarcitório no dano punitivo, há uma busca pela função social do dano, uma responsabilização civil maior, mais abrangente. Sobrepuja a finalidade processual objetiva das partes e seus incidentes de ato ilícito para uma visão maior de que aquele ato não se pode mais repetir na sociedade.

3.1 O Dano Punitivo Como Modalidade Autônoma

O dano punitivo sempre deve surgir como um julgamento de um pedido autônomo, independente de outro pedido de dano moral, e mesmo se houver a conexão em uma mesma ação, há a necessidade da separação entre eles.

O dano punitivo é autônomo em sua essência, o intuito do Juízo na sua aplicabilidade parte do viés punitivo do ato, do caráter de se partir de uma punibilidade do agente ativo do ato ilícito e não da forma.

Há a necessidade sempre de utilizar o dano punitivo de forma autônoma a qualquer outro dano ou punibilidade imposta na legislação. A punição pretendida por essa espécie de dano é totalmente diversa de qualquer outra existente no nosso ordenamento e com caráter diferente, merecendo sempre ser tratada de forma diferente e especificada em modelo autônomo.

Caio Mário da Silva Pereira fala sobre o aspecto dos fundamentos da indenização por danos morais em que pesa o *"problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório..."* (1.990, pg. 60)

Assim, o dano moral ou até o material tem o sentido de chegar até somente o caráter compensatório, não pode de forma nenhum ultrapassar o seu sentido, o tamanho do seu ato ilícito, não se pode admitir que qualquer desses danos saiam do aspecto de compensar. Não se podendo utilizar o caráter punitivo do dano dessa natureza para infiltrar um dano punitivo. Majorar um desses danos para alcançar o dano punitivo

internamente é um erro e não somente um erro naquele processo, porém um erro em sua função, em sua própria existência.

3.2 A Falta de Previsão Legal no Direito Brasileiro

No direito brasileiro não há uma possibilidade clara para a utilização do Dano Punitivo, não há o caráter de punição de forma complexa como esta espécie em que somente se busca a punibilidade, sem um fator merecedor do quantum a ser compensado pelo ressarcimento.

A falta de previsão legal do Dano Punitivo no direito pátrio acarreta que várias correntes doutrinárias entendam que seria, hoje, diante da atual forma brasileira, impossibilitada de sua utilização. Ao criticar a própria existência de um dano punitivo, Anderson Schreiber especifica a visão norte-americana dos *Punitives Damages*, da seguinte maneira:

Cria-se uma espécie bizarra de indenização, em que ao responsável não é dado conhecer em que medida está sendo apenado e em que medida está simplesmente compensando o dano, atenuando, exatamente, o efeito dissuasivo que consiste na principal vantagem do instituto. (2007, p. 201)

Ainda na posição contrária aos *Punitives Damages*, temos Rodrigo Delgado, com o seguinte posicionamento:

Adotar a teoria em testilha, seria criar um inaceitável sistema paralelo, que situar-se-ia entre o âmbito civil e o penal, seria um sistema misto, um sistema civil-penal, um sistema eclético, inadmissível, repugnante, impraticável dentro da técnica jurídica, pois, ramos que possuem particularidades, muito específicas, que os distingue e os colocam de lados, diametralmente opostos. (2003, p. 249)

Não se positivando uma possibilidade de Dano Punitivo no ordenamento brasileiro, ao se utilizar de forma indiscriminada há o abuso, há a falta de tato e até a falta de senso macro, de se analisar a situação como um todo. Um dano punitivo disfarçado não é um dano punitivo. Haveria a necessidade de legislar, de se chegar numa possibilidade de punir e ser reconhecido como não somente legal, positivado, bem como ter um impacto em quem se quer punir.

Na falta de previsão legal, o Judiciário tem a legitimidade de enfrentar a questão sobre qualquer matéria quando posta em seu confronto. Mas, um dano punitivo

imposto sem regras e interno em outra espécie de dano, deixa de ser um dano meramente punitivo para ser uma majoração do outro dano.

3.3 Estudo de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça

Ao estudar as decisões judiciais, ainda mais as de Tribunais Superiores se consegue analisar a forma com que os julgadores (dos diversos tipos hierárquicos) utilizam a responsabilidade e a quantificação do dano, qual a base, qual a forma e intenção ao julgar.

Uma decisão de um Tribunal Superior traz o confronto dessas idiossincrasias ao colocar de forma hierárquica decisões de tribunais superiores atacadas via recursos para a reforma e busca de diferentes formas de responsabilização.

Este acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Brasil, versa sobre a responsabilidade civil mediante o requerido ter inscrito o nome do requerente indevidamente nos órgãos de cadastros de proteção ao crédito. Uma situação corriqueira no Brasil, na jurisprudência pátria, mas que demonstra diferentes formas de se buscar e entender a responsabilidade civil e seus caminhos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.974 - BA (2008/0260489-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ S/A

ADVOGADO : RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO ROBERTO BRANDÃO LIMA

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LOJAS ARAPUÃ S/A interpõem Recurso Especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Rel. JOÃO PINHEIRO), proferido nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por PAULO ROBERTO BRANDÃO LIMA, em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

2.- O Tribunal Estadual, por maioria, negou provimento às apelações, mantendo os termos da sentença que fixou o valor da reparação por danos morais em 500 salários mínimos, em Acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 336):

Ação de indenização por danos morais. Ônus da prova. Inscrição indevida no serviço de proteção ao crédito. Fixação do quantum.

Critérios. Os danos morais, por sua própria natureza, são inestimáveis e dispensa comprovação. A demonstração do resultado lesivo, qual seja. A inscrição do suposto devedor no serviço de proteção ao crédito, e do nexo causal, só por si, bastam ao direito de indenização correspondente. Para fixar o quantum devido, deve-se observar, entre outros parâmetros, a proporção e a razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou

exageradas, a gravidade do trauma e grau de culpa do ofensor, bem como as condições sócio-culturais e econômicas dos envolvidos. Apelação e recurso adesivo improvidos.

3.- Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte, nos quais foi reconhecida a possibilidade de o valor da reparação ser revisto em âmbito de Recurso Especial, quando o *quantum* se mostra exagerado, distanciando-se das finalidades da lei que não deseja o enriquecimento de quem sofreu a ofensa. Indica, ainda, violação do art. 884 do Código Civil vigente, ao argumento de que a quantia arbitrada pelos danos morais caracteriza enriquecimento sem causa.

4.- Com as contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem, vindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.974 - BA (2008/0260489-7) VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- A questão em debate cinge-se, tão-somente, em verificar a exorbitância ou não do valor fixado a título de danos morais, por inscrição indevida em cadastro de inadimplente, fixado em 500 salários mínimos pelo Juízo monocrático e mantido pelo Tribunal *a quo*, cujo recorrido é gerente do Banco do Brasil, em uma das agências de Salvador. Não se discute, em momento algum, a ocorrência de dano.

6.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299.655/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 25.6.01); e, "*nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro ."* (REsp 233.076/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 28.2.00).

7.- No presente caso, embora a empresa recorrente reconheça o equívoco cometido, sustenta que a fixação da indenização por danos morais, em 500 salários mínimos, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se sua redução a patamar condizente com o orientação deste Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, sob pena de proporcionar um enriquecimento indevido.

8.- Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

9.- Em situações como tais, indenização por inscrição indevida em cadastro de inadimplente, os valores dos danos morais giram em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser observado no seguinte precedente, em que o recorrente, Banco do Brasil, interpôs recurso especial para a redução do valor dos danos morais, por inscrição indevida do nome de um cliente em cadastro de restrição ao crédito, então fixada em R\$ 80.548,00 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO

DO VALOR DA ONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (REsp 680.207/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

11.- Tem-se, pois, que o valor fixado na espécie, 500 salários mínimos, correspondente a R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) em valores atuais, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos assemelhados. Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, e levando-se em consideração, inclusive, o fato de ser o recorrido gerente de expediente de uma agência bancária, e a informação de dificuldades funcionais decorrentes do evento, o valor deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data deste julgamento, quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, salientando-se que o valor da indenização considera peculiaridades do caso, respeitadas eventuais diferenças resultantes de outras fixações, relativamente a outros lesados, consideradas outras circunstâncias a eles relativas.

12.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, reduzindo o valor da indenização or danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir da data deste julgamento.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Há neste Acórdão o confronto de diferentes formas de responsabilidade e sua quantificação. Para se chegar a um valor em relação ao dano moral, há de se entender qual a sua finalidade, bem como o que se busca resguardar nesta situação.

3.4 A decisão do Tribunal Estadual e a utilização da punição exacerbada como forma educativa e como Dano Punitivo.

Leva-se em consideração que o arbitramento do dano moral tem como pontos considerados a compensação da dor sofrida e a punibilidade do infrator, do agente do ato ilícito.

O parâmetro utilizado pelo Juízo a quo, no presente acórdão estudado, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia resolveu por enfatizar o caráter punitivo ao infrator, estipulando indenização por danos morais no patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos para um caso em que a empresa requerida inscreveu o nome da requerente indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

O formato de elevação dos valores tem um único princípio, a busca pela punição como uma forma repressiva para o presente caso, mas com caráter profilático para os casos futuros. Não havia no caso nenhuma extensão maior do dano, não se comprovou a necessidade de uma indenização vultuosa para a parte requerente. Somente se aplicou uma forma de primeiro se pensar em punir, em buscar o caráter punitivo, nem que para isso fosse possível.

Uma forma de praticar o dano punitivo de forma equivocada, sem regulamentação e utilizando os danos morais para essa prática de prevenção punitiva. O intuito na responsabilização da empresa requerida neste referido acórdão teve viés de demonstrar um peso imenso numa indenização normal, transformar em uma espécie de “punição social” quando a única beneficiada seria a parte requerente, com uma indenização fora do comum, desarrazoada e acima da média.

A responsabilização neste caso, neste acórdão, levando em consideração a decisão do Tribunal anterior pode se verificar que houve uma busca muito maior por uma punição do que pela indenização, de uma forma de punir a empresa do que se buscar a justiça equilibrada. E lembremos que no Brasil não há uma positivação do Dano Punitivo em si, o que leva a crer a sua impossibilidade de utilização jurídica.

Porém, o Tribunal da Bahia utilizou o dano moral de forma transversa ao aplicar uma espécie de dano moral punitivo. Necessário se faz saber sobre essa forma de dano punitivo aplicado no caso em questão, a Maria Celina Bodin de Moraes dispõe com clareza o que seria o dano punitivo, a busca pela sua forma preventivo e ainda a sua dicotomia com o dano moral:

Há, de fato, quem distinga a função punitiva da função preventiva,

conectando esta última a um objetivo utilitarista, no sentido de avaliação de sua utilidade para prevenir danos futuros, e não para retribuir danos passados - característica própria de juízo punitivo. Ocorre que, mediante tal perspectiva, será possível deduzir que uma conduta gravemente dolosa possa não constituir pré-requisito necessário e suficiente à imposição de penalidade, justamente por ser de difícil repetição; de outro lado, uma conduta menos grave, mas que possa ser facilmente imitada, mereceria, na finalidade preventiva, uma condenação maior. Este parece ser o problema principal da justiça/injustiça das sentenças exemplares e dos chamados bodes expiatórios. (MORAES, 2003, p. 225-6)

Assim, temerário se torna a utilização de um caso típico de dano moral para majorá-lo de forma a configurar uma situação de dano punitivo inexistente. Muitas vezes nem a parte autora sequer imagina o quantum exorbitante dessa forma, passando a ser essa situação como uma forma tangencial, tentado utilizar de uma variação do dano moral para uma aplicabilidade transversa do dano punitivo, o que se torna totalmente reprovável.

3.5 A decisão do Superior Tribunal de Justiça e a Aplicabilidade do Binômio Punitivo-Compensatório dentro da Razoabilidade

O Superior Tribunal de Justiça tem como função principal em sua existência, não a análise de cada caso de forma a solucionar os fatos ali narrados, o real intuito de um tribunal superior é uniformizar jurisprudências, adequar à utilização do direito de forma sensata, aparando arestas a menor e a maior, buscando uma aplicabilidade legal mais próxima da realidade e com uma noção desta realidade diante de um prisma nacional, federal como o Brasil o é.

Diante desta função, não há a possibilidade do STJ revisar provas e verificar fatos diante de uma estipulação sobre responsabilidade civil em si. Há de se levar em consideração o que o Tribunal a quo definiu como verdadeiros os fatos. Mas, este Tribunal Superior ao buscar uma uniformização de jurisprudências pode e deve harmonizar, com o caminho de realçar um equilíbrio jurídico.

No tocante ao quantum indenizatório, o próprio voto faz menção à possibilidade de revisão pelo STJ, citando o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que estipula seu julgamento do RESP n.º 214.381-MG que o "*valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação (..)*".

Como exposto, o STJ dentro de sua função em prol da uniformização de julgados, só se sujeitará ao julgamento para utilizar a moderação, analisando de maneira

inversa que só caberia a revisão quando o Tribunal anterior não levou em consideração o bom senso e a moderação, deixando de forma aviltada a indenização, ou ainda de forma inversa, vultuosa.

A aplicação da quantificação pelo STJ tem neste acórdão um exemplo claro de como utiliza o instituto da Responsabilidade Civil nos casos em concreto, de forma linear e clara, buscando um parâmetro real, sensato. No próprio voto do relator Ministro Sidnei Beneti, importante pinçar um ponto específico em que colaciona que *“com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza”*.

Esse binômio entre a compensação da dor e desestímulo é perfeita, no que tange a necessidade de uma forma razoável, uma busca por uma medida exata, nem maior nem menor, mas um tanto quanto justo para cada situação, sem procurar punir demais ou punir de menos. No caso, o ideal deve ser sempre a justiça, a busca pelo justo e não por punição propriamente dita.

4 A NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO DANO MORAL DO DANO PUNITIVO EM SUA POSSÍVEL APLICABILIDADE

Não há na legislação brasileira uma possibilidade de utilização do dano punitivo conexo ao julgamento intrínseco do dano moral. Hoje, somente há a reparabilidade moral e a material, não havendo uma possibilidade de um dano especificadamente punitivo.

Mas, ao falar que o dano moral tem um caráter punitivo, de modo que a inovação da Constituição Federal ao positivar como normal maior este instituto, não se pode ter como uma forma de análise do quantum, da subjetividade do julgador como um dano punitivo.

A característica do dano punitivo é totalmente diversa da praticada no Brasil internamente quando aplicado o Dano Moral. Enquanto o dano punitivo tem como base a existência da necessidade de punir o praticante do ato ilícito pelo simples fato de ter incorrido no ato ilícito, independentemente do seu resultado ou somente utilizando o resultado como gravame do quantum, na legislação pátria a base punitiva do reparabilidade do dano é envolvido muito mais num defesa ao desestímulo do ato, de

não se incorrer mais no mesmo ilícito, de não realizar-se mais a forma do que já ocorreu.

A forma brasileira é voltada a reequilibrar a sociedade pelo caráter sócio-pedagógico do desestímulo do ilícito anteriormente praticado. No dano punitivo puro, a busca é a punibilidade, é o castigo em primeiro plano, uma forma a se pensar numa ato vingativo, numa forma repressiva.

Não há hoje a possibilidade do dano punitivo puro, do modo *Punitives Damages*, pela justiça brasileira, pelo simples fato de não haver a previsão legal. E há a necessidade de se deixar clara a diferença do dano punitivo da punibilidade intrínseca do dano moral na legislação brasileira.

Pode-se parecer institutos que tem nomes em comum, que partem de um mesmo ponto em comum, o ato ilícito que causa um dano a outrem, como bem preconiza o artigo 186 do Código Civil. Entretanto, não há a sua aplicabilidade e muito menos não pode admitir a confusão de um pelo outro. E, se houver a possibilidade de sua aplicabilidade, seja num caso in concreto ou em alteração da lei, não se pode ser de forma interna ao dano moral, e sim uma indenização a parte, algo específico ao caráter punitivo que origina a intenção do legislador.

Há de ser uma punição autônoma, específica, desvinculada da possibilidade de punição intrínseca do dano moral. O dano punitivo tem um caráter vingativo, educativo de forma muito mais que sancionatório, mas de forma a tentar cortar o mal pela raiz, o que leva a uma necessidade de punir o ato ilícito, a prática deste de forma eficaz e esta só se alcança se houver a sapiência do que se busca, do que se quer.

4.1 A Especificação do Dano Punitivo.

Não se pode admitir junção do Dano Moral com o Dano Punitivo somente utilizando a forma de majoração das indenizações da primeira espécie. São institutos parecidos, porém totalmente diferentes. E, ainda, como seria para um ofensor que sofresse um dano moral excessivo, com o caráter punitivo, senão soubesse que a punição a mais do que o parâmetro do comum seria Dano Punitivo?

Em caso de possibilidade do Dano Punitivo na legislação brasileira, imperioso se torna a separação total de direitos diferentes e autônomos entre si. Quem sofre a condenação há de saber e ter total ciência que o quantum pela compensação é um X

determinado e o quantum a título de punibilidade específica é outro. A educação, o status punitivo do próprio dano só começa com o próprio entendimento da sua existência. Não se pode deixar que o condenado no dano possa achar que o montante é pela moral do ofendido e não por uma punição autônoma por seus atos.

Nesta pesquisa, não chegamos a um ponto em que não visualizamos o Dano Punitivo como mal, como algo que não mereça um desdobramento legal brasileiro, porém diante de sua impossibilidade momentânea pela falta de previsibilidade legal, não se pode colocar de forma em que se substituiria a reparabilidade existente no Dano Moral que é de forma somente a se chegar no quantum de uma forma punitiva. Não se pode aceitar um Dano Punitivo mascarado dentro de um Dano Moral.

O efeito do Dano Punitivo tem que alcançar o mal que se busca punir, o mal que se tenta extirpar da sociedade ou das práticas financeiras, econômicas e sociais. Quem é punido dessa forma, tem que além de ressarcir moralmente, além de ressarcir materialmente, há de ter uma especificação sobre a punição pela punição, com um caráter sancionatório bem mais evidente e complexo do que o que temos hoje.

Existe sim a necessidade da inviabilidade do dano punitivo na forma do acréscimo na punibilidade das formas evidenciadas no Direito Brasileiro. Hoje, diante de tais fatos e ausência de regulamentação, analiso duas formas:

- A primeira possibilidade seria utilização pelo Juiz, diante de um pedido específico do dano punitivo, acatar e especificar diante da situação, que o quantum delimitado de forma punitiva é justamente num caráter punitivo. Na falta de norma, com a necessidade de resposta judicial, o Juiz, em casos excepcionais poderia decidir dessa maneira. E somente quando houver pedido dessa maneira.
- A segunda possibilidade recai num trabalho legislativo, numa forma de buscar uma regulamentação de um dano realmente punitivo, desvinculado de uma forma moral ou material, algo próprio, independente e autônomo.

Diante das mazelas enfrentadas no Brasil, com um excesso de demandas contra empresas de telefonia, de televisão a cabo, de prestação de serviços, uma proliferação do dano punitivo teria um efeito educativo, não somente nas empresas, bem como na relação de consumo, de forma a educar as empresas e educar os direitos. Porém, a sua eficácia somente será plena se a empresa entender isso como uma punição plena e

especifica, bem como o cidadão beneficiado há de saber o valor da compensação do que sofreu e a punição da qual o fato que lhe aconteceu gerou ao adverso judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O punir pelo simples ato de punir. É possível? É justo? É factível? As respostas no Brasil ainda são incipientes diante destas bem como de outras tantas perguntas. O direito brasileiro responderia que não há essa possibilidade, que não há no caráter do Direito Civil uma possibilidade de se punir sem ter uma reparação a ser realizada ou além da reparação medida em seu *quantum*.

Porém, e a pergunta por justiça? É justo um indivíduo receber a mais do que sofreu? Somente pelo fato de ter a coragem de relatar em Juízo e buscar os seus direitos? E a igualdade? De outro lado, pode-se perguntar, e a sensação de impunidade, de má prestação dos serviços no Brasil, nas mais diferentes áreas, um excesso de callcenterização da relação de consumo, tudo é distante, tudo é demorado e tudo é demasiadamente lesivo.

Há uma dicotomia que outros países já enfrentaram, mas que no Brasil ainda é possibilidade, não se tem eficácia e nem previsão legal. A discussão já existe em tem viés em se buscar a reparabilidade nas relações sociais, nem tanto particulares, apesar de que somente alguns seriam beneficiados diretamente, numa forma maior, macro da situação, o Dano Punitivo viria para educar, para melhorar a vida do cidadão a médio prazo, a causar uma sensação de mudança forçada de postura.

O primeiro ponto passa pela falta de possibilidade jurídica factível com a sua utilização nos dias atuais, há regulamentação da responsabilização civil e não há nada que verse sobre Dano Punitivo. Abre-se a controvérsia, onde não há previsão se pode ou onde não há previsão é proibido? Entendemos que hoje é impraticável uma utilização sem positivação, bem como sem regulamentação, sem parâmetros, sem nexos total.

Num segundo momento, num instante de se chegar num denominador, de se buscar a existência e sua aplicabilidade, que este seja totalmente separado do conhecido binômio compensatório e pedagógico-preventivo e que seja autônomo, para quando a utilização for feita tem um recado básico, um recado forte e bem repassado e não uma coisa intrínseca maquiada dentro de uma indenização de dano moral ou material.

Diante desta possibilidade, o Dano Punitivo é algo ainda impossível no Brasil, porém necessário, que carece de regulamentação para a sua aplicabilidade efetiva e não disfarçada como acontece em indenização desproporcionais em seus propósitos como hoje em dia.²

REFERÊNCIAS

- BLACK, Henry Campbell. Black's Law Dictionary, West Publishing Co., 6th edition, p. 390.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- _____. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.
- _____. Código Civil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 2, 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CORRÊA ANDRADE, André Gustavo. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.
- DELGADO, R. M. O Valor do Dano Moral: Como Chegar Até Ele – Teoria e Prática. Leme: Ed. JH Mizuno, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito. v.7. São Paulo: Saraiva, 1999. pg. 55 .
- GOMES, Júlio Vieira. Sobre o Dano da Perda de uma Chance. In. Direito e Justiça. Vol. XIX. 2005, Tomo III. Lisboa : Universidade Católica Portuguesa, 2005.
- MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. O Dano Estético. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pág. 8
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzato. O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. ed. 9. São Paulo: Forense, 1.990. pg. 60

² Versão em português recebida em 16/10/2013, aceita em 24/11/2014, e autorizada para publicação em 12/12/2014

RESEDÁ, S.; A Função Social do Dano Moral. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

SANTINI, José Rafaelli. O Dano Moral.. São Paulo: De Direito, 1997. pg.30.

SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão Dos Filtros Da Reparação À Diluição Dos Danos. São Paulo: Atlas, 2007.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. ed.4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos; AZEVEDO, Ciro Rangel; SILVEIRA, Fabio Garcia (...) Dano Moral Punitivo. Acessado em 17 de junho de 2013.

http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Dano_Moral_Punitivo

www.stj.jus.br/webstj/Process/Justica Acessado dia 01 de novembro de 2013.